



PUBLICAD(A) NA SESSÃO DE
17/09/08 às 20h10 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.704
(18.09.2008)

PROCESSO : Nº 608, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ – AL.
RECORRENTE : JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo
de Prefeito no Município de Maceió/AL.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA POR AMOR A MACEIÓ.
ADVOGADO : Eduardo Fontes Lima de Abreu – OAB/AL 7.601 e outros.
RECORRIDO : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA GENTE EM PRIMEIRO LUGAR.
ADVOGADO : Andréa de Albuquerque Calheiros – OAB/AL 8.270 e outros.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO.
DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº
9.504/97. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO.
OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO.
INEXISTÊNCIA. HOMEM PÚBLICO. CRÍTICAS.
CONDUTA. ADMINISTRADOR. COISA PÚBLICA.
PROMESSAS DE CAMPANHA NÃO CUMPRIDAS.
EXPLORAÇÃO PELO CANDIDATO DE OPOSIÇÃO.
POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

A sentença recorrida consignou a improcedência da representação, indeferindo o direito de resposta aos recorrentes, por não vislumbrar o Juiz *a quo* qualquer afronta ao art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Alegam José Cícero Soares de Almeida e a sua coligação partidária que o programa veiculado no horário gratuito da recorrida difundiria fatos sabidamente inverídicos, como a matéria do lixão da cidade e do eixo viário do Vale do Reginaldo, utilizando-se de informações falsas no fito de degradar e ridicularizar o candidato à reeleição.

Esclarecem que seria do conhecimento da sociedade maceioense que, nos derradeiros anos, teriam sido realizadas diversas audiências públicas a fim de discutir a questão do aterro sanitário da cidade, e que já teriam início “as obras de encerramento e recuperação do vazadouro municipal”, fls. 80.

Mencionam, ainda, que já teriam sido iniciadas as obras de urbanização e integração das favelas do Vale do Reginaldo, sendo inverídicas e levianas as informações de que nada teria sido realizado no que tange ao eixo viário do Vale do Reginaldo.

Requerem o provimento do apelo para garantir o regular direito de resposta, com a perda do tempo em dobro no horário eleitoral.

Contra-razões dos recorridos às fls. 84/91.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada em todos os seus termos.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, o magistrado *a quo* julgou improcedente a representação, por não vislumbrar propaganda irregular no horário eleitoral gratuito, e conseqüentemente, indeferiu o direito de resposta requestado pelos ora recorrentes.

Primacialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A propaganda veiculada no guia eleitoral, transmitida no horário da candidata Solange Jurema, e destacados os trechos ditos sabidamente inverídicos são os seguintes (fls. 03/07):

Apresentadora: Cícero prometeu o eixo viário do Vale do Reginaldo, não fez. O pronto-socorro do Tabuleiro dos Martins, não fez. Você prometeu um pólo turístico integrado, não fez. Prometeu uma agência do trabalho, não fez.
Prometeu o aterro sanitário de Maceió, não fez.

(...)

Prometeu construir um eixo viário no Vale do Reginaldo, ligando a Avenida da Paz ao Distrito Industrial, não construiu. Prometeu criar o programa vida segura nas grotas pra fazer obras de contenção, e evitar o problema das enchentes. Não criou

Prometeu implantar o aterro sanitário de Maceió, para acabar com o lixão, e no seu lugar montar um parque, o lixão continua lá, e o parque foi só uma fantasia eleitoreira. Cícero Almeida prometeu, prometeu, prometeu e não cumpriu, e agora, volta a pedir o seu voto para continuar por mais quatro anos na prefeitura.

(...)

Narrador: Você lembra o que Cícero Almeida prometeu para o lixão em 2004? (Neste momento, aparece na tela a imagem do Cícero na campanha de 2004 e o narrador falando acerca do lixão). Narrador do programa do Cícero: A área do atual lixão será ocupada por moradias, para cerca de 400 famílias da comunidade. O novo aterro será construído distante, no mínimo 100 km de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

áreas urbanas. (Surge uma mão carimbando a tela com a frase: Proposta para Maceió, Cícero).

Narrador: Olha só o tão sonhado parque. (Mostra o lixão, com diversos urubus e pessoas catando lixo).

(...)

Narrador: No programa de hoje você viu que Cícero Almeida não cumpriu nenhuma de suas 12 promessas, viu que o povo é cada vez mais Solange. E ao estado em que se encontra a favela do lixão. Que vergonha prefeito!

Passa um aviãozinho trazendo uma faixa com a seguinte escrita: "Cuidado, Cícero ao volante!"

No caso em apreço, a mesma tenta expor ao eleitorado que o recorrente não cumpriu as promessas da campanha (2004) e que as ações para reduzir os problemas na localidade não foram implementadas pela Prefeitura, não havendo qualquer indício de injúria, calúnia, difamação ou fato sabidamente inverídico, capaz de atrair a incidência das disposições contidas no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

O escopo da lei eleitoral, ao admitir o direito de resposta, é o de preservar o candidato atingido no seu conceito, imagem e honra, não a de proibir a crítica a respeito da sua conduta como administrador da coisa pública.

A idéia que se quer passar com a propaganda é de que o candidato fez promessas, em sua campanha anterior, que não as cumpriu ou mesmo que não interveio a contento no bairro para solucionar os problemas até então existentes, inclusive o do lixão. Essa é uma crítica própria da campanha eleitoral, em que é de grande interesse a carreira política dos candidatos.

É de se ressaltar, ainda, que o homem público, no exercício de uma administração municipal ou mesmo aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas ou ácidas, mas que, apesar de se mostrarem injustas, em muitos casos, não chegam a caracterizar injúria ou difamação apta ensejar o direito de resposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A crítica que faz parte do debate político, ainda que cause algum desconforto ao candidato. Ademais, não é toda e qualquer crítica que servirá como sustentáculo para o pedido de resposta, pois o embate de idéias, por mais caloroso que seja, faz parte do jogo eleitoral, devendo o candidato criticado utilizar de seu programa eleitoral gratuito para responder as críticas que entender inverídicas.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

(88ª Sessão Ordinária de 2008)
EXTRATO DA ATA

Processo n.º 608, Classe 30.

Recorrente: José Cícero Soares de Almeida

Recorrente: Coligação Partidária Por Amor a Maceió

Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Recorrido: Coligação Gente em Primeiro Lugar

Advogado: Andréa de Albuquerque Calheiros e outros


Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5. 704, de 18/09/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 18.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5. 704, de 18/09/2008, foi conferido e publicado na 88ª sessão, às 20h40, realizada em 18/09/2008, Eu, Manuel, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões